

as necessárias adaptações que resultam do avanço de um ano na tributação e ainda com as alterações seguintes:

- a) Substituição no § 8.º do artigo 7.º da referência à verba do orçamento da despesa do Ministério das Finanças, que deverá ser o capítulo 10.º, artigo 130.º, n.º 4);
- b) Substituição no § 1.º do artigo 12.º da referência ao Decreto n.º 47 086, de 9 de Julho de 1966, pela do Decreto n.º 47 780, de 6 de Julho de 1967.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés.

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 23 319

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965:

1.º Permitir a importação, sob regime de draubaque, de azeitonas verdes, inteiras, curtidas, destinadas ao fabrico de azeitonas recheadas, a exportar ao abrigo do mesmo regime.

2.º Que o quantitativo das restituições e demais condições de aplicação e execução do regime aludido no número anterior sejam regulados, em cada caso, por despacho ministerial.

Ministério das Finanças, 19 de Abril de 1968. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 23 320

Considerando a conveniência de actualizar algumas disposições relativas aos oficiais dos quadros de complemento;

Tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 41 399, de 26 de Novembro de 1957, com as alterações que no mesmo foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 48 256, de 21 de Fevereiro de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º O n.º 21.º da Portaria n.º 21 999, de 13 de Maio de 1966, toma a seguinte redacção:

21.º A prestação do período normal de serviço na Armada, na parte que excede a frequência dos C. F. O. R. M. para os indivíduos habilitados com o 1.º ciclo daqueles cursos e com qualquer dos cursos ministrados na Escola Náutica, pode ser substituída por prestação de serviço nas marinhas mercante ou de pesca nas condições fixadas no mapa anexo a este diploma, desde que a conveniência do serviço da Armada o permita.

Os cadetes da reserva marítima a que for aplicável esta disposição, depois de efectuarem a prestação de

serviço nas marinhas mercante ou de pesca, frequentarão o 2.º ciclo dos C. F. O. R. M. Desde que obtenham aproveitamento nestes cursos, são promovidos a subtenente e licenciados.

Aos cadetes da reserva marítima que efectuem a prestação de serviço nas marinhas mercante ou de pesca e provarem ter feito seis campanhas seguidas na pesca do bacalhau podem, em tempos normais e nas condições que forem fixadas, ser dispensados do 2.º ciclo dos C. F. O. R. M., sendo então alistados definitivamente como cadetes das várias classes da reserva marítima e licenciados.

2.º No mapa anexo à Portaria n.º 21 999, de 13 de Maio de 1966, que estabelece as condições especiais de promoção dos oficiais dos quadros de complemento, as condições fixadas para promoção a subtenente da reserva marítima tomam a redacção seguinte:

1 ano de serviço efectivo como aspirante, ou (a) 72 meses de serviço nas unidades das marinhas mercante ou de pesca, incluindo, pelo menos, 40 meses de embarque fora do porto de armamento, dos quais 500 dias a navegar, realizados após a conclusão dos cursos da Escola Náutica, e conclusão, com aproveitamento, do C. F. O. R. M., depois de efectuado o referido embarque.

3.º O n.º 2.º da Portaria n.º 22 016, de 26 de Maio de 1966, toma a redacção seguinte:

2.º Sòmente podem ser alistados na reserva naval, a fim de ingressarem nos quadros de oficiais de complemento da Armada, os indivíduos que possuam o curso completo dos liceus ou habilitações equivalentes.

Anualmente o chefe do Estado-Maior da Armada proporá ao Ministro da Marinha as habilitações escolares que considera indispensáveis para cada uma das classes da mesma reserva.

4.º Na Portaria n.º 22 837, de 19 de Agosto de 1967, a alínea a) do n.º 1.º, as alíneas c) e d) do n.º 6.º, o n.º 13.º e o n.º 15.º tomam a redacção seguinte:

1.º

a) Em declaração escrita, a entregar na Direcção do Serviço do Pessoal logo após a primeira época de exames finais, assumam o compromisso de prestar serviço nas unidades das marinhas mercante ou de pesca durante os seis anos subsequentes à conclusão dos seus cursos na Escola Náutica;

b)

6.º

a)

b)

c) Durante os seis anos subsequentes à conclusão do seu curso na Escola Náutica, interrompam, por período superior a seis meses consecutivos, a prestação de serviço nas unidades das marinhas mercante ou de pesca, a menos que, por documento passado pela Direcção-Geral da Marinha, justifiquem esse facto por falta de vacatura nas guarnições das referidas unidades;

d) No termo dos seis anos subsequentes à conclusão do seu curso na Escola Náutica, não tenham completado, pelo menos, 40 meses de embarque fora do porto de armamento,